



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435860

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 22990

Agravo de Instrumento Processo nº **3005542-74.2025.8.26.0000**

Relator(a): **SPOLADORE DOMINGUEZ**

Órgão Julgador: **13ª Câmara de Direito Público**

Comarca: São José do Rio Preto

Agravante: Fazenda do Estado de São Paulo

Agravada: Intercondors Export Industrial Ltda.

MM. Juiz: Eduardo Garcia Albuquerque

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo contra a r. decisão de fls. 263/265 do processo originário, que acolheu a exceção de pré-executividade ofertada por Intercondors Export Industrial Ltda, para declarar nula a constituição do crédito (AIIM 4.021.516-7), extinguindo a execução fiscal nº 0004425-06.2014.8.26.0576, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condenou a exequente ao pagamento de eventuais custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da execução, com base no artigo 85, § 2º, do CPC.

Alega a agravante, em resumo, que “*a notificação editalícia foi realizada em estrita observância à legislação aplicável ao processo administrativo tributário estadual (anexo), além de ter sido precedida por diversos atos que demonstram a prévia ciência da empresa. Nos termos do art. 8 da Lei Estadual nº 13.457, de 2009, as intimações no processo administrativo fiscal podem ser válidas e eficazes quando*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

realizadas por qualquer das seguintes formas: (i) pessoalmente, (ii) por carta registrada com aviso de recebimento (AR), ou (iii) por edital publicado no Diário Oficial do Estado, sem que haja ordem de precedência entre elas. O uso da intimação por edital, portanto, não está condicionado ao insucesso de tentativas anteriores por via pessoal ou postal, sendo cabível sempre que o Fisco, diante das circunstâncias do caso concreto, entender adequada essa forma de comunicação. No presente caso, a empresa executada encontrava-se com status de inaptidão cadastral junto ao cadastro de contribuintes desde 2012, evidenciando a incerteza quanto à regularidade de seu funcionamento e à localização de seus representantes legais —situação que, por si só, justifica e legitima o uso do edital”.

Eis o breve relato.

O recurso não comporta conhecimento.

Trata-se, na origem, de execução fiscal ajuizada pela Fazenda do Estado de São Paulo em face de Intercondors Export Industrial Ltda, objetivando a cobrança de ICMS (CDA nº 1.124.186.540).

A executada ofertou exceção de pré-executividade alegando vício no procedimento administrativo, uma vez que teria sido surpreendida com notificação por meio de edital. Defendeu que “*A notificação por edital é inválida porque a executada, apesar de se encontrar inapta à época da lavratura do AIIM, não se encontrava inexistente ou encerrada, nem com paradeiro ignorado, tanto que havia, em notificações anteriores para prestar esclarecimentos, sido encontrada em seu endereço efetivo*”.

Insurge-se, pois, a exequente, ora agravante, contra o provimento judicial que acolheu a exceção de pré-executividade, nos seguintes termos:

“(…)

Conforme se extrai da Exceção de Pré-Executividade (fls.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

197-203), a empresa excipiente afirma que, após receber pessoalmente diversas notificações no endereço da sede, foi surpreendida com a lavratura do AIIM 4.021.516-7, sem que fosse notificada pessoalmente para apresentar defesa administrativa, pois a Fazenda optou por notificá-la por edital.

A documental juntada (fls. 198-200) comprova que, de fato, houve envio de Notificações Fiscais com AR recebidas na sede da empresa. Contudo, quanto à notificação da lavratura do AIIM, a Fazenda utilizou exclusivamente o edital, sob a alegação de que a empresa encontrava-se inapta.

Ora, a inaptidão do CNPJ não afasta a existência fática da pessoa jurídica.

No caso concreto, a empresa já havia sido reiteradamente localizada em seu endereço regular, e não há nos autos prova de tentativas infrutíferas de notificação pessoal quanto à lavratura do AIIM.

Houve, portanto, ofensa ao contraditório e à ampla defesa, garantias previstas no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, configurando nulidade insanável do procedimento administrativo fiscal.

(...)

Configurada, assim, a nulidade da constituição do crédito, o título executivo é viciado e a execução deve ser extinta.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente Exceção de Pré-Executividade e, em consequência, EXTINGO a execução fiscal nº 0004425-06.2014.8.26.0576, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Condeno a exequente ao pagamento das custas processuais,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

se houver, e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, com base no artigo 85, § 2º, do CPC.

Int.” (fls. 264/265 do processo originário).

Pois bem.

Civil: Estabelece o artigo 203, §§ 1º e 2º, do Código de Processo

“Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.

§ 2º Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º.” (d.n.)

Ainda, dispõem os artigos 1.009 e 1.015, “caput”, do Código de Processo Civil, respectivamente:

“Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias”

E, na espécie, a exequente, ora agravante, insurge-se contra a r. sentença, que extinguiu a execução fiscal.

Nessas condições, diante da extinção processual acima delineada, o recurso cabível era, pois, na espécie, o recurso de apelação, nos termos artigo 203, § 1º, do CPC.

A propósito, assim já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.698.344/MG, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª Turma, em 22.05.2018:

“No sistema regido pelo NCPC, o recurso cabível da decisão que acolhe impugnação ao cumprimento de sentença e extingue a execução é a apelação. As decisões que acolherem parcialmente a impugnação ou a ela negarem provimento, por não acarretarem a extinção da fase executiva em andamento, tem natureza jurídica de decisão interlocutória, sendo o agravo de instrumento o recurso adequado ao seu enfrentamento” (d.n.)

Aliás, tal proceder, consubstanciado na interposição de agravo de instrumento contra sentença de extinção da execução fiscal constitui erro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

grosseiro, não comportando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Diante disso, é forçoso concluir que o objeto deste agravo de instrumento (acolhimento da exceção de pré-executividade, com consequente extinção da execução fiscal) não se trata de mera decisão interlocutória, mas, efetivamente, de sentença (art. 203, §1º, CPC), circunstância que torna o presente recurso inadmissível, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Assim, porque manifestamente inadmissível, impõe-se o não conhecimento do recurso, ficando prejudicada, por consequência, registre-se, a análise dos demais argumentos ventilados pela parte agravante, pois, nem mesmo, em tese, são capazes de infirmar a conclusão ora insculpida (art. 489, § 1º, IV, CPC), porquanto referentes, apenas, ao próprio mérito recursal.

Ante o exposto, NÃO SE CONHECE do presente recurso de agravo de instrumento, com fulcro no artigo 932, III, do CPC.

Int.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

SPOLADORE DOMINGUEZ
Relator